



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02071/15

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA – INSPEÇÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
REFERENTE AO CONVITE Nº 042/2010 –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE
JUSTIÇA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 525 / 2017

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 042/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de ALHANDRA**, objetivando a aquisição de uma ambulância seminova para a Secretaria de Saúde do Município, no valor de **R\$ 37.000,00**, junto à empresa **Francisco Sales de Lima**.

A Inspeção Especial decorreu da “Operação Pão e Circo 2” que apreendeu diversos documentos e procedimentos licitatórios “incompletos”, na sua maioria na modalidade Convite, referentes aos exercícios de 2009 e 2010, que comprovam que as licitações ainda estavam sendo “concluídas”, para que apresentassem caráter de legalidade, como se estivessem sido realizadas à época (fls. 07/81)

A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 166/172, analisou a matéria e indicou as seguintes **irregularidades**:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Ausência de assinaturas nos protocolos de recebimento das cartas convites;
3. Ocorrências dos mesmos erros ortográficos nas propostas das licitantes.

Foram citados, o Presidente da Comissão de Licitação, **Senhor JURACY MENDES NÓBREGA**, os demais membros da CPL, **Senhor ALEX GASPARD RODRIGUES** e a **Senhora SILVANA RODRIGUES DA COSTA**, o contratado, **Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA**, e o Prefeito Municipal, **Senhor RENATO MENDES LEITE**, apenas estes dois últimos, apresentaram respectivamente, após prorrogação de prazo, as defesas de fls. 209/215 (**Documento TC nº 38754/15**) e fls. 193/203 (**Documento TC nº 32818/15**) que a Auditoria analisou e concluiu, opinando pela **IRREGULARIDADE** do convite em questão, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Ausência de assinaturas nos protocolos de recebimento das cartas convites.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, Sr. Renato Mendes Lei, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. **REMESSA** dos autos ao Ministério Público Estadual com a finalidade de subsidiar as investigações da operação “Pão e Circo 2”;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Alhandra, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, recomendando-se ainda estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes¹ nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato dele decorrente.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Convite nº 042/2010 e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 013/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia do presente processo à **Procuradoria Geral de Justiça**, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;
5. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **ALHANDRA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02071/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Convite nº 042/2010 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **RENATO MENDES LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa 013/2009;

¹ Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1. Ausência de prévia pesquisa de preços com os respectivos orçamentos;
2. Ausência de assinaturas nos protocolos de recebimento das cartas convites.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02071/15

Pág. 3/3

- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REMETER cópia do presente processo à Procuradoria Geral de Justiça, para a apuração de eventuais delitos que tenham ocorrido;**
- 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:15



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO